



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA-PRPGP
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA**

ENEIAS PEREIRA DA SILVA

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:
Solução eficaz para diminuição dos índices de criminalidade?**

Campina Grande/PB
2014

ENEIAS PEREIRA DA SILVA

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:
Solução eficaz para diminuição dos índices de criminalidade?**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista na Pós-Graduação em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba.

Orientador:
Professor Dr. Félix Araújo Neto.

Campina Grande/PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586r Silva, Eneas Pereira da.

Redução da maioria penal [manuscrito] : solução eficaz para diminuição dos índices de criminalidade? / Eneas Pereira da Silva. - 2014.
50 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação, 2014.

"Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto, Departamento de Direito Público".

1. Maioria penal. 2. Menor infrator. 3. Imputabilidade penal. 5. Violência. I. Título.

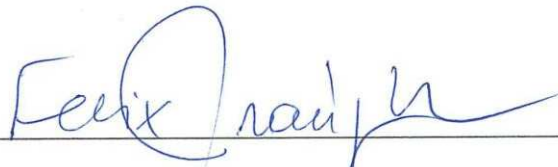
21. ed. CDD 345

ENEIAS PEREIRA DA SILVA

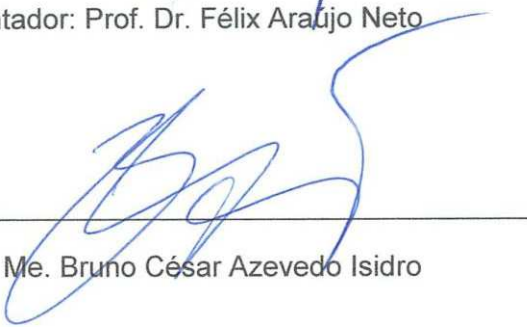
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:
Solução eficaz para diminuição dos índices de
criminalidade?

Aprovada em, 05 de junho de 2014.

COMISSÃO EXAMINADORA



Orientador: Prof. Dr. Félix Araújo Neto



Prof. Me. Bruno César Azevedo Isidro



Prof. Dra. Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti

Dedico este trabalho a minha família, em especial a minha esposa Cláudia e minhas filhas Evellyn Kariny e Eloyse Saiene;
Aos demais familiares a minha gratidão, pois sei que sempre torceram para que eu chegasse ao término deste trabalho;
Ao meu orientador, Professor Félix Araújo Neto, que disponibilizou seu tempo e seu conhecimento, auxiliando-me na execução desta monografia;
Enfim, dedico a todos que direta ou indiretamente contribuíram na conclusão de mais uma etapa vencida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me guiado e me sustentado em todos os momentos da minha vida, embora não seja eu merecedor do seu imenso amor;

Agradeço a minha família, que me deu força, principalmente quando pensei em desistir, face às dificuldades e à distância;

Ao ilustre professor Félix Araújo Neto (meu orientador), por ter atendido prontamente minha solicitação de auxílio, sendo sua participação fundamental na elaboração deste trabalho.

Agradeço aos demais professores e colegas de turma, que muitas vezes me auxiliaram, nas dificuldades encontradas;

Agradeço a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para a realização e conclusão deste trabalho.

"É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota." (Theodore Roosevelt)

RESUMO

O presente trabalho monográfico discute a redução da maioridade penal examinando se sua implantação na legislação penal brasileira seria solução eficaz para diminuição dos índices de criminalidade. Esta discussão foi elaborada através de revisão bibliográfica, em livros, códigos, periódicos, artigos e documentos postados através da internet relativos ao tema. O assunto abordado neste trabalho tem ganhado grande repercussão na mídia nacional, principalmente diante de crimes bárbaros cometidos por menores de idade. Inicialmente apresentar-se-á a evolução das leis que tratam da imputação da maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro até a atual lei relativa à imputabilidade do menor. Aprofundando-se no assunto, verifica-se a existência de duas correntes no meio jurídico, sendo uma favorável e outra contrária à redução da idade penal. Enfatizar-se-á a questão da precariedade do nosso sistema prisional e as possíveis consequências, caso sejam colocados jovens nos mesmos ambientes que adultos. Analisar-se-á a questão da cláusula pétrea como norma constitucional que impede a diminuição da idade penal, bem como, outros temas afetos ao assunto abordado, como é o caso dos direitos civis já disponibilizados aos maiores de 16 anos de idade. Por fim, mostrar-se-á que a redução da maioridade penal por si só não resolverá o problema da violência no Brasil, fazendo-se necessário a implantação de outras alternativas para o combate do problema.

Palavras-chave: Maioridade Penal. Menor. Redução. Imputabilidade. Violência.

ABSTRACT

This monograph discusses the reduction of criminal responsibility by examining whether their deployment in Brazilian criminal law would be effective solution to decrease crime rates. This discussion has been developed through literature review, books, codes, serials, articles and documents posted over the internet relating to the theme. The topic addressed in this work has gained great repercussion in the national media, especially in the face of barbaric crimes committed by minors. Initially it will present the evolution of laws dealing with the imputation of criminal responsibility in the Brazilian legal system to the current law on the liability of the minor. Expanding on the subject, it appears that there are two streams in the legal environment, with a favorable and contrary to other reducing criminal age. Will emphasize-is the issue of precariousness of our prison system and the possible consequences if young people are placed in the same environments as adults. Will be analyzed the issue of entrenchment clause as a constitutional rule that prevents the decrease in criminal age, as well as other affects the issue addressed topics such as civil rights already available to over 16 years old. Finally, it will show that the reduction of legal age alone does not solve the problem of violence in Brazil, making it necessary implementing alternatives to combat the problem.

Key words: Criminal Majority. Minor. Reduction. Imputability. Violence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|----------|--|
| CF: | Constituição Federal |
| CNACL: | Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei |
| CNJ: | Conselho Nacional de Justiça |
| CONANDA: | Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente |
| CP: | Código Penal |
| CPB: | Código Penal Brasileiro |
| CPP: | Código de Processo Penal |
| ECA: | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| OAB: | Ordem dos Advogados do Brasil |
| ONU: | União das Nações Unidas |
| PEC: | Projeto de Emenda à Constituição |
| UNICEF: | Fundo das Nações Unidas para a Infância |
| VEP: | Vara de Execuções Penais |

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1 BREVE REGISTRO SOBRE A HISTÓRIA DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À INFÂNCIA NO BRASIL | 13 |
| 1.1 BRASIL COLÔNIA | 13 |
| 1.2 BRASIL IMPÉRIO | 14 |
| 1.3 BRASIL REPÚBLICA | 15 |
| 1.3.1 O Código de Menores | 16 |
| 1.3.2 O Código Penal de 1940 - Decreto-Lei de nº 2.848 | 17 |
| 1.3.3 Anteprojeto de 1969 - Nelson Hungria | 18 |
| 1.4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988..... | 19 |
| 1.5 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA | 19 |
| 2 ENFOQUE JURÍDICO COM RELAÇÃO À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL | 21 |
| 2.1 MENOR NA FORMA DA LEI..... | 22 |
| 2.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS | 23 |
| 2.3 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS..... | 30 |
| 2.3.1 Responsabilização de adolescentes que cometem ato infracional | 31 |
| 2.3.2 A violência, reincidência e imprestabilidade dos presídios no Brasil | 32 |
| 2.3.3 Maioridade Penal no Brasil e sua equiparação com ordenamentos jurídicos de outros países..... | 35 |
| 2.3.4 Fatos geradores da criminalidade e seu tratamento | 38 |
| 2.3.5 Outras questões relevantes..... | 41 |
| 3 CLÁUSULA PÉTREA, INIMPUTABILIDADE E PROJETO DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL..... | 43 |
| CONCLUSÃO..... | 45 |
| REFERÊNCIAS..... | 48 |

INTRODUÇÃO

Infelizmente a violência tem tomado proporções gigantescas. Todo tipo de crime está passando a fazer parte do dia-a-dia da população brasileira. Crimes que antes só aconteciam em grandes centros, hoje, já fazem parte de pequenos municípios, não existindo qualquer estudo que mostre que isso é temporário, e o que é pior, esses crimes estão sendo cometidos por menores de idade.

Recentemente, no Município de Serraria, no brejo paraibano, um crime chocou a população local. Um menor de 10 anos foi brutalmente assassinado por outro menor de 15 anos. O crime, cometido com requintes de crueldade, fez com que a população daquele município clamasse pela redução da maioridade penal. Na audiência de apresentação do menor, perguntado se estava arrependido do crime, o mesmo respondeu que não e que só estava preocupado com os três anos que haveria de passar recolhido num centro de internação de menores.

Aqui, acolá, a população brasileira se choca com crimes, muitas vezes hediondos, trazendo uma revolta àqueles que clamam por justiça. Tem aumentado o índice de crimes cometidos por menores de 18 anos, no Brasil (GLOBO, on line, 2012), o que leva a uma grande sensação de que a violência tomou um rumo fora do controle, sendo necessário, para combatê-la, a adoção de medidas urgentes e desesperadas.

O presente trabalho tem por objetivo discutir acerca da redução da idade penal no Brasil, em face do crescente índice de criminalidade envolvendo menores de 18 anos, o que tem levado a um clamor de diversos setores da sociedade brasileira, pela diminuição dessa idade. O problema atinge todos os cidadãos, o que tem levado à sociedade a exigir de seus legisladores a modificação pela redução da maioridade penal no Brasil.

A maioridade penal no Brasil é tida quando o jovem atinge a idade de 18 anos, de acordo com o nosso ordenamento jurídico. Esta idade é estabelecida pela Constituição Federal e ainda pelo Código Penal Brasileiro.

Houve variações quanto à forma de punição de jovens infratores na história do Brasil. Os critérios para definir a maioridade penal sofriam alterações de acordo com a época. No entanto, diante da participação cada vez mais presente, de menores de idade, no cometimento de crimes, muitos deles tidos como hediondos, a sociedade brasileira clama por mudanças.

A Constituição Brasileira em seu artigo 228, estabelece que os menores de dezoito anos são inimputáveis, e ainda, que estes devem ser submetidos à legislação especial. Neste contexto, surge a discussão acerca da possibilidade jurídica ou não de alteração desse artigo.

Recentemente, o Senado, em votação na CCJ rejeitou a redução da maioria penal para 16 anos. Foram 08 votos a favor da redução e 11 votos contrários, o que indignou a maioria da população, que já não suporta mais a situação em que se encontra.

A estrutura carcerária no Brasil é extremamente difícil, pois em vez de ressocializar o criminoso, transforma-o num criminoso mais aperfeiçoado, em face do convívio em confinamento, num ambiente propício a reiterar a experiência delituosa. Recentes reportagens de TV mostraram a ineficiência do sistema prisional brasileiro, onde a superlotação é o fato que mais chama à atenção, pelo descaso de nossos governantes para com o problema.

O questionamento que se faz é: A redução da maioria penal no Brasil é solução ou é ineficiente à diminuição dos índices de violência praticada por menores de idade no Brasil? A redução da idade penal é medida constitucional? O que dizem os juristas a respeito do assunto?

Na busca de se dar uma resposta a esta sociedade que já não suporta mais a situação em que se encontra e, na tentativa de uma solução rápida, mesmo que por um período de tempo, surgem propostas no Congresso Nacional, com a finalidade de diminuição da maioria penal. Por outro lado não se vê uma política de combate às principais causas que levam diariamente, muitos menores ao mundo do crime.

Diante do indiscutível aumento da violência praticada por menores de idade no Brasil e, da sensação de impunidade que reina na sociedade atual, o clamor da população por medidas capazes de propor uma solução de redução dessa violência, a redução da maioria penal no Brasil, atende aos anseios desta mesma sociedade.

Por outra banda, toda proposta deve ser bastante discutida, para que a implantação de determinadas normas e leis, não tragam o nascimento de problemas maiores.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, foram feitas pesquisas em livros, códigos, periódicos, internet e outras fontes de literatura afetas ao tema.

Quanto à abordagem de sua natureza a pesquisa será definida como básica; quanto à abordagem de seus objetivos em pesquisa descritiva; do ponto de vista dos procedimentos técnicos, tratar-se-á de pesquisa bibliográfica e; quanto à abordagem de seu problema, é qualitativa. Seu aspecto bibliográfico justifica-se pela utilização de material elaborado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e, material disponibilizado na internet.

1 BREVE REGISTRO SOBRE A HISTÓRIA DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À INFÂNCIA NO BRASIL

Nos registros relativos à legislação específica à infância e adolescência, os menores e adolescentes sempre tiveram seu espaço limitado pelo poder público, tanto para apresentar suas ideias, como para conseguir espaço na educação, cultura e política. Ao longo da história do Brasil, o tratamento para os menores de idade, que viessem a cometer algum tipo de delito, passou por muitas mudanças, desde o Brasil Colônia até a atual forma de governo.

Para Oliveira e Sá (2008, p. 11), o menor recebeu tratamento diferente, a depender do momento histórico, *in verbis*:

A preocupação com os Direitos da Criança e do adolescente no Brasil chega no seu ápice somente no final do século passado, mais precisamente no dia 13 de julho de 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Num estudo cronológico e histórico, contudo, demonstra-se que o indivíduo considerado “menor” era tratado de forma diferente, dependendo da época e da tradição.

Constata-se que a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 de julho de 1990, tornou-se o marco maior na legislação pertinente aos direitos da criança e do adolescente. As leis anteriormente estabelecidas, não se diferenciavam tanto, nem tampouco, havia muitas inovações quanto aos menores como detentores de direitos.

1.1 BRASIL COLÔNIA

Os relatos que se tem, é que no período colonial não haviam códigos estabelecidos, estando o território brasileiro regido pelas legislações e ordenações vindas de Portugal. Não havia, portanto, qualquer registro sistemático, dos atos e normas que regiam a vida na Colônia, em face dos registros oficiais se encontrarem em Portugal. Ao Brasil, eram aplicadas as normas gerais portuguesas e as específicas de administração da Colônia.

As primeiras notícias que se tem a respeito de medidas educativas e de segurança, destinadas à infância brasileira foram, a criação de edificações para abrigar crianças e menores adolescentes. Em 1726, na Bahia, tivemos as chamadas

“Casas de Roda”; Em 1738, no Rio de Janeiro, a “Casa dos Enjeitados” e; a “Casa dos Expostos”, no Recife em 1789 (DEL PRIORE, 2000).

De acordo com Irene Rizzini (2000), nas “Casas de Roda”, havia uma espécie de roda giratória com parte dela no lado externo do imóvel e parte no lado interno. A criança era deixada na parte que ficava do lado externo, sem que se pudesse identificar quem a abandonava, e, então, a roda era girada, trazendo-a para o lado interno onde era recolhida pelos que trabalhavam na Casa. Nessa “roda”, não eram deixadas apenas crianças pobres, mas também aquelas oriundas de famílias ricas que precisavam esconder os nascidos fora do casamento (RIZZINI, 2000).

As crianças eram geralmente deixadas pelas mães, que tinham simplesmente de entrar no átrio da “Casa de Roda” e colocar a criança (quase sempre bebê) num local próprio da parede, feito de madeira e com forma rotativa. Depois de colocar a criança tinha simplesmente de fazer rodar o mecanismo e tocar um sino que se encontrava no local para alertar o responsável que uma criança tinha ali sido colocada (RIZZINI, 2000).

Isto era feito de forma incógnita e rarissimamente era sabido quem era a mãe da criança.

Este estratagema era muito utilizado pelas senhoras da alta sociedade da época que assim evitavam o aparecimento de bastardos na família.

Trava-se, na prática, de um sítio de passagem onde a criança raramente ficava até à idade adulta.

De acordo com (VENÂNCIO, 1999, p. 26-30) "As primeiras Santas Casas de Misericórdias da América Portuguesa que receberam a Roda dos Expostos foram as de Salvador (1726) e a do Rio de Janeiro (1738)".

Até 1830, durante a vigência das Ordenações Filipinas, a respeito da idade, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos. No entanto, ao menor não se aplicava a pena de morte - a qual existia à época -, e sua punição era reduzida (SARAIVA 2003, p. 23).

Nota-se que já na época do Brasil Colônia, existia uma preocupação com o destino das crianças pobres, ou daquelas oriundas de famílias ricas mas que precisavam esconder os filhos nascidos de outras relações fora do casamento.

1.2 BRASIL IMPÉRIO

Com a implantação do nosso primeiro Código Penal, de 1830, o qual foi influenciado pela codificação penal francesa de 1810, foi adotado o “Sistema do Discernimento”, que possibilitava que o menor de 14 anos respondesse criminalmente por seus atos, podendo ser recolhido às casas de correção, possibilitando-se, inclusive, ser-lhe decretada a prisão perpétua.

Assim estabelecia o artigo 10 do referido Código:

[...] se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obrarem com discernimento, deverão ser recolhido às Casas de Correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos (Lei de 16 de dezembro de 1830) (RIZZINI, 2002, p. 11).

Vê-se que o Código de 1830 trouxe um avanço considerável na busca de reeducar crianças e adolescentes, inserindo por assim dizer, os primeiros passos das garantias de proteção integral que se tem atualmente.

Portanto, caso o jovem apresentasse discernimento, embora ainda não contasse com 14 anos, havia uma restrição à reprimenda, pois não poderia o mesmo ficar preso por um período de tempo superior aos seus dezessete anos.

Segundo Noronha (1976, p. 164): “O Código do Império declarava não criminoso o menor de 14 anos (art. 10), dizendo, entretanto, no art. 13, que se ele tivesse obrado com discernimento, podia ser recolhidos à casa de correção, até os 17 anos”. Este Código fixou a imputabilidade penal plena aos menores de 14 anos de idade, estabelecendo, ainda, um sistema biopsicológico para punição de crianças entre sete e quatorze anos.

Entre sete e quatorze anos, os menores que agissem com discernimento poderiam ser considerados relativamente imputáveis, sendo passíveis de recolhimento às casas de correção, pelo período que o Juiz entendesse adequado, contanto que esse recolhimento não excedesse a idade de 17 anos.

1.3 BRASIL REPÚBLICA

O Código Penal Republicano, que foi implantado em 1890, adotou uma sistemática mais diversa, haja vista, determinava a inimputabilidade absoluta aos menores de nove anos completos, aumentando, portanto, o marco anteriormente adotado.

Art. 27. Não são criminosos:
§ 1º Os menores de 9 anos completos;
§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

Procedia-se uma análise acerca do discernimento para que fosse afirmada, ou não, a responsabilidade pelos crimes cometidos pelos maiores de nove anos e menores de quinze.

Através do Decreto nº 847, fora promulgado em 11 de outubro de 1890, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Este código adotou uma sistemática um pouco diversa, pois determinava a inimputabilidade absoluta aos menores de nove anos completos, aumentando, portanto, o marco anteriormente adotado. Aos maiores de nove anos e menores de quinze, proceder-se-ia a uma análise acerca do discernimento para que fosse afirmada, ou não, a responsabilidade de seus crimes (GARCIA, on-line, 2014).

Apesar de ter sido mal elaborado, dentre outros defeitos, o Código Criminal da República, constituiu um avanço na legislação penal da época, porquanto, além de abolir a pena de morte, instalou o regime penitenciário de caráter correccional.

O critério biopsicológico perdurou até que dispositivo que tratava do tema foi revogado em 1921, mais especificamente, pela Lei nº 4.242, de 06 de janeiro de 1921, tendo sido adotado o parâmetro objetivo, conforme AFONSO (2008, p. 12), in verbis.

Entre estas inovações, surge a Lei 4.242/1921 que repele o critério biopsicológico, e no seu artigo 3.º, § 16, passa a impedir qualquer processo penal contra menores que ainda não tivessem catorze anos de idade completos. Acolhe, pois, o critério objetivo de imputabilidade penal, determinando seu início aos catorze anos de idade.

Esta lei foi um marco no movimento mundial em favor do tratamento diferenciado do menor, não mais o considerando em mesmo nível de entendimento do adulto, devendo assim, por consequência lógica, ser submetido a tratamento diferenciado e especializado.

1.3.1 O Código de Menores

A partir de 1926, fica instituído o Código de Menores, também conhecido como Código Mello de Mattos, publicado através do Decreto Legislativo de nº 5.083, de 1º de dezembro daquele ano. Este Código impossibilitava a imposição de prisão

ao menor de 18 anos que houvesse praticado um ato infracional. Este poderia ficar numa casa de educação ou preservação até que atingisse os 21 anos, caso não ficasse sob a custódia dos pais ou de um responsável. Desta forma, percebe-se uma grande aproximação entre o tratamento dispensado aos menores desta época ao que é empregado nos dias atuais (AFONSO, 2008, p. 13).

O Código de Menores era destinado não a todas as crianças, mas destinado apenas àquelas tidas como estando em "situação irregular". Já em seu Artigo 1º, o Código definia a quem a lei seria aplicava, in verbis:

O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo. (grafia original) Código de Menores - Decreto N. 17.943 A - de 12 de outubro de 1927. [BRASIL (1927, p. 1)]

Adota-se o critério unicamente biológico para a exclusão da imputabilidade penal aos menores de dezoito anos. Trata-se de exceção à regra geral, que utiliza o critério biopsicológico, para que seja atribuída a imputabilidade penal ao delinquente. Mesmo após a reforma que sofreu o Código Penal em 1984, não houve alteração com relação a este critério.

A partir de então, passa a ser adotado um marco etário puramente objetivo, dispensando qualquer análise do discernimento que pudesse ter o sujeito em relação ao ato previsto em lei como crime ou contravenção penal que houvesse praticado. Passa a existir, daí, uma presunção de incapacidade do indivíduo que ainda não atingiu a idade estabelecida previamente em lei.

1.3.2 O Código Penal de 1940 - Decreto-Lei de nº 2.848

Com a implantação do atual Código Penal, em 07 de dezembro de 1940, o qual passou a vigor a partir de 1º de janeiro de 1942, foi adotado o sistema biológico da culpabilidade, presumindo, para o menor de 18 anos, de forma absoluta, pois não admite provas em sentido contrário, à inconsciência acerca do caráter ilícito do crime praticado e a incapacidade de determinar-se de acordo com tal entendimento.

Com o advento do Código Penal brasileiro de 1940, passou-se a adotar o critério unicamente biológico para a exclusão da imputabilidade penal aos menores de dezoito anos. Trata-se de exceção à regra geral, que utiliza o critério biopsicológico, para que seja atribuída a imputabilidade penal ao delinquente. Mesmo após a reforma que sofreu o Código Penal em 1984,

não houve alteração com relação a este critério (AFONSO, 2008, p. 13).

Nota-se que a condição de imaturidade do indivíduo é a base legal para exclusão da imputabilidade penal aos menores de 18 anos. A exposição de motivos nos esclarece ainda, que o Código Penal não cuidará dos menores de 18 anos, os quais estariam sujeitos à legislação especial.

O tema da responsabilidade criminal do menor infrator tem sede não só legal como constitucional, havendo tratamento triplo da matéria no Código Penal (art. 27), Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 104) e na Constituição Federal do Brasil (art. 228).

1.3.3 Anteprojeto de 1969 - Nelson Hungria

O Código Penal precisava corresponder às exigências da época. Em 1961, Jânio Quadros, então Presidente da República teve a iniciativa de reformular o Código Penal, a quem coube ao Ministro Nelson Hungria a incumbência de reformulá-lo (Brasil, p. 1). Apresentado o anteprojeto em 1963, o qual tentava resgatar o anterior critério de discernimento, conforme se vê, na citação do art. 33, in verbis:

Art. 33. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

Este anteprojeto ao Código Penal sofreu duras críticas por parte da doutrina, com o retorno da aplicação do sistema biopsicológico também aos menores de 18 anos, possibilitando uma redução de pena de 1/3 até a metade, caso o menor apresentasse entre 16 e 18 anos, no momento da prática delituosa. Houve sucessivas prorrogações, recebendo diversas alterações. Em 1978 foi revogado e, em 1980, o Ministro da Justiça Ibrahim Abi Ackel constituiu uma Comissão presidida pelo Professor Assis Toledo, com o intuito de rever a parte geral. Terminou por transformar-se na Lei nº 7.209¹, de 11 de julho de 1984.

¹ Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

1.4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a aprovação da Constituição Federal em 1988, foram criadas garantias fundamentais à proteção da vida, da saúde, da liberdade, da dignidade, da cultura e lazer, dentre outras prerrogativas.

A Constituição Federal da República (BRASIL, 1988), em seu art. 227, caput, estabelece diversos direitos relativos à criança e adolescente, conforme se vê:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Vê-se que a Constituição Federal de 1988 inovou com relação à proteção da criança e ao adolescente ao adotar a Doutrina da Proteção Integral. Buscou o legislador de 88, proteger e transformar a criança e o adolescente, como sujeitos de direitos, passando a tratar os mesmos como pessoas em especial condição de desenvolvimento, merecedoras da proteção integral do Estado, da família e da sociedade em geral.

Já no art. 228, diz que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitando-se às normas da legislação especial” (BRASIL. Constituição, 1988).

Estabeleceu-se na Constituição de 1988, que a pessoa até 18 anos incompletos é penalmente inimputável, porém atribui-lhe por seus atos (infracionais ou não), de acordo com suas características peculiares de pessoa em desenvolvimento, na forma da legislação regulamentadora, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.5 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que revogou o Código de Menores, tem pouco mais de 22 anos de vigência. A legislação especial a que se refere o Código Penal é o ECA, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe em seu artigo 1º “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

O ECA se constitui num código de proteção à criança e ao adolescente,

impondo direitos e deveres e veio para reconhecer as crianças e adolescentes, como sujeitos de direito, pune ainda o abuso do pátrio poder e estabelece uma série de medidas a serem aplicadas ao adolescente infrator (SANTIAGO, on-line, 1999).

O ECA tem como premissa básica que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, não devendo mais ser considerados como meras extensões de seus familiares, adquirindo direitos próprios, os quais podem se opor até mesmo aos de seus pais. A infância e adolescência são reconhecidas como uma fase específica e especial da vida humana, sendo a criança e o adolescente, seres em desenvolvimento, sendo digna de uma proteção especial baseado na Doutrina da Proteção Integral das nações Unidas, concepção sustentadora da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e normas voltadas para a promoção e a defesa da população infanto-juvenil (FACHINETTO, 2003).

Apura-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe mudanças significativas em relação à legislação anterior, o chamado Código de Menores, dando às crianças e adolescentes, direitos pessoais e sociais, fazendo com que os governos municipais adotassem políticas públicas dirigidas exclusivamente a esse segmento.

A prática de infrações penais a que se refere o art. 27 do Código Penal são, a partir daí, responsabilidade do ECA, que estabeleceu a inimputabilidade penal para os menores de 18 anos.

O ECA trás ainda que em cada município deva haver um Conselho Tutelar, composto de membros escolhidos pela comunidade local. ECA, Art. 132. - “Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução”.

Embora tenha sido criado o Conselho Tutelar, órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, em muitos municípios brasileiros, as dificuldades de trabalho dos conselheiros são muitas. Falta local adequado para o desenvolvimento de suas obrigações e meios de transporte para locomoção em suas diligências.

2 ENFOQUE JURÍDICO COM RELAÇÃO À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Atualmente no Brasil, a maioridade penal inicia-se aos 18 anos de idade, estando essas regras previstas no artigo 27 do Código Penal, artigo 104, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 228, da Constituição Federal. Assim versam os diplomas legais, in verbis:

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial."

"Art. 27 Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial."

"Art. 104 - São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei."

A exposição de motivos do Código Penal vigente, ao justificar a fixação temporal em 18 anos para a imputabilidade penal, uma vez que considera os menores de 18 anos imaturos já não merece guarida nos dias atuais.

Nossa legislação penal adotou o critério biológico para sua aplicação, desta forma descreve Delmanto (2002, p. 55) :

[...] o CP estabelece, neste art. 27, a presunção absoluta de inimputabilidade para o menor de 18 anos. Tal presunção obedece o critério puramente biológico, nele não interferindo o maior ou menor grau de discernimento. Ela se justifica, pois o menor de 18 anos não tem personalidade já formada, ainda não alcançou a maturidade de caráter. Por isso, o CP presume sua incapacidade para compreender a ilicitude do comportamento e para receber sanção penal.

Entende-se que as teorias que consideram que o menor de 18 anos não tenha atingido ainda o grau de desenvolvimento físico-mental para poder compreender o significado ético social de suas ações, distinguindo o que é certo e o que é errado, há muito restou ultrapassada. A linha que divide a personalidade moral do indivíduo deve ser consolidada não pela idade, mas sim, pelo grau de conhecimento do indivíduo.

Os que defendem a redução da maioridade penal tem o entendimento de que o ECA está ultrapassado e já não acompanha o progresso atual. Alguns acham que o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação defasada, arcaica e que há muito deveria ter sido ajustada.

Por outro lado, a corrente contrária à redução da maioridade penal,

questiona que as causas da criminalização de menores devam ser combatidas e não as suas consequências. Seria contra a razão deixar o menor imputável, prejudicando terceiros sem qualquer punição.

2.1 MENOR NA FORMA DA LEI

“Criança é todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”, assim ditou o artigo 1º, da Convenção Sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU, 1989).

Aqui no Brasil, esta Convenção Sobre os Direitos da Criança tornou-se aplicável através do Decreto nº 99.710/90. No entanto, antes da publicação oficial deste decreto, houve no Brasil, a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que no seu art. 2º, faz a divisão conceitual entre criança e adolescente, adotando o critério limitador de até doze anos de idade incompletos para as crianças e a faixa etária entre doze e dezoito anos para os adolescentes.

Desta forma, a criança (pessoa até 12 anos incompletos), se praticar algum ato infracional, será encaminhada ao Conselho Tutelar e estará sujeita às medidas de proteção previstas no art. 101; o adolescente (entre 12 de 18 anos), ao praticar ato infracional, estará sujeito a processo contraditório, com ampla defesa. Após o devido processo legal, receberá ou não uma “sanção”, denominada medida socioeducativa, prevista no art. 112 do ECA.

Cabe aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente que complete 18 anos se à data do fato era menor de 18 anos.

Pelo ECA/90, a diferença entre crianças e adolescentes terá atenção especial na hora da aplicação da lei, quando do cometimento de condutas descritas como crimes ou contravenções, pois, tendo sido estes praticados por menores de idade, serão denominados atos infracionais, por força do art. 103 do ECA.

O Código Penal Brasileiro (1940) adotou o critério puramente biológico para definir a imputabilidade penal do agente, independente de sua capacidade psíquica, ou seja, mesmo possuindo capacidade de entender o caráter delitivo de seus atos, apenas o que é levado em conta é sua idade, no momento do cometimento da infração (ABREU, 2011, p. 35).

Esse é um dos fatores que tem levado grande parcela da sociedade a pedir

a redução da maioria penal, por entender que o jovem de hoje, possui total capacidade de entender as consequências de seus atos.

2.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS

Os legisladores brasileiros à época da publicação do Código Penal Brasileiro entenderam que os menores de 18 anos de idade não possuíam a capacidade de entender sobre o caráter dos crimes que praticavam.

Os posicionamentos a favor da redução da maioria penal para 16 anos não são recentes, visto que alguns doutrinadores defendiam a causa muito antes da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No mundo globalizado e moderno, esse pensamento de que o jovem de 16 anos ainda não tem o entendimento acerca de seus atos, há muito, fora superado e, muitos defendem que é urgente que haja alteração na idade penal.

Nesse sentido, conveniente fazer referência à opinião de Miguel Reale:

Tendo o agente, ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo.

Nota-se que o jovem de hoje possui convicção do ato que pratica. Ele sabe o que é certo e o que é errado e, muitos deles sabem quais as punições que lhes cabem. Utilizam-se da menoridade por ter certeza da impunidade diante da particular condição especial que lhes é assegurada por lei.

Para o Professor Leon Frejda Szklarowski [(SZKLAROWSKI, on-line, 2014)], no seu artigo “O menor delinquente”: “[...] não se justifica que o menor de dezoito anos e maior de quatorze anos possa cometer os delitos mais hediondos e graves, nada lhe acontecendo senão a simples sujeição às normas da legislação especial. Vale dizer punição zero”.

Não se vislumbra na opinião do Professor Szklarowski a solução para a redução da violência, faltando apenas a correta aplicação do ECA.

De acordo com pesquisa realizada no ano de 2006, pela Associação dos Magistrados Brasileiros, a maioria dos juízes brasileiros é favorável à redução da maioria penal. A pesquisa foi feita com quase três mil juízes de todo o país, onde 38,2% mostraram-se totalmente favoráveis à redução da menoridade penal; 22,8%

disseram-se apenas favoráveis, 2,3% indiferentes, 21,1% contrários e apenas 14,5% totalmente contrários.

No ano passado, Pesquisa da CNT (Confederação Nacional dos Transportes) em conjunto com o Instituto MDA, divulgada em junho de 2013, revelou que 92,7% dos brasileiros são a favor da redução da maioria penal e, apenas, 6,3% são contrários. Dos ouvidos, 0,9% não quiseram opinar.

Para Claudinei Maximiano Dias (2009, p.40), não se deve comparar o jovem que vive num grande centro com o que vive em pequenas comunidades, in verbis:

Realmente é inegável que não se compara o jovem de 15 anos de um grande centro, sujeito a todos os apelos tecnológicos, com um jovem de 15 anos nascido e criado nos bastidores do país, que não tem acesso a qualquer meio de informação, por exemplo, cortando cana de sol a sol, inegável que ambos trazem gigantesca diferença de compreensão, somente sanável por um exame apurado, jamais pela maioria cronológica, que os iguala injustamente.

A suposição de que, ao adolescente de 16 anos, faltava o entendimento pleno da ilicitude da conduta que praticava, podia encontrar justificativas décadas atrás, quando o Brasil era uma sociedade que vivia praticamente da agricultura e atrasada socialmente. Atualmente, com a massificação populacional, o desenvolvimento dos meios de comunicação, o fácil acesso à educação e, às redes sociais, o adolescente não é mais tão ingênuo e tolo, quanto o de há tempos passados.

De acordo com Silva apud Dias (2009, p.35): “No Brasil de hoje, destarte, o que se observa é a perplexidade pública diante da disparidade entre a sofisticação dos métodos da delinquência e a obsolescência dos métodos do Poder Público para enfrentá-la”.

Justifica-se a opinião de Silva, uma vez que o poderio dos criminosos está a cada dia, ganhando espaço e força e do outro lado a morosidade da justiça faz com que a delinquência se torne atraente.

Para o mesmo Silva apud Dias (2009, p.35): “[...] os jovens começaram a desconfiar que não é só com a dedicação ao trabalho e ao estudo que se prospera na vida”.

Os jovens começam a ter a ideia de que o crime compensa e o veem como uma oportunidade de conseguirem bens de forma mais fácil, à custa de terceiros.

Nos dias atuais, o legislador entende que o jovem de 16 anos já possui

maturidade para votar, dentre outros, como casar, ter filhos. Pois bem, se tem a capacidade de escolher candidatos a diversos cargos do Executivo e Legislativo, influenciando no destino do Brasil, por que não terá entendimento para saber que matar, roubar e furtar é errado?

Note-se, que a emancipação dos jovens aos 16 anos de idade já é permitida no novel Código Civil brasileiro, no seu artigo 5º, parágrafo único, inciso I, que percebeu que atualmente o jovem está amadurecendo mais cedo.

Veja o que diz o artigo:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Sandro César Sell (on-line, 2007) rejeita com intensidade o engessamento da maioridade penal nos seguintes termos:

Se a idade de 18 é assim, então, tão arbitrária, por que não se pode rediscuti-la? Arbitrária também era a idade de 21 anos para a determinação da capacidade civil absoluta; notou-se que era inadequada aos novos tempos e se a mudou. Arbitrária também era a idade de 18 anos para poder votar em alguém no Brasil, alguns acharam que há o reconhecimento de que os jovens de hoje podem mais cedo fechar contratos civis, sem a assistência de seus pais, podem decidir sobre inúmeras coisas que antes lhes eram vedadas, podem também votar nos homens que fazem as leis penais, só não podem mesmo é responder por elas.

Conquistada, portanto, a emancipação, o jovem poderá constituir família, com os pesados encargos daí decorrentes, com manutenção de um lar e a criação e educação da prole; poderá constituir uma empresa e gerenciá-la, respondendo, sem interferência de terceiros, por todas as obrigações inerentes ao exercício do comércio.

Por outra banda, na esfera penal, o jovem, que tem disposição para assumir as obrigações acima citadas, permanecerá sendo submetido às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, simplesmente porque o legislador penal continua a entender que o jovem entre 16 e 18 anos não possui juízo perfeito a entender que

cometer crimes é errado.

É corriqueiro, que os adolescentes, além de possuírem total ciência das ilicitudes das condutas que praticam - só não enxerga quem não quer ver por formação de ideia própria -, valem-se conscientemente da menoridade para praticarem ilícitos infracionais, sabendo o quanto são flexíveis as medidas passíveis de serem aplicadas a eles. Não é gratuito o sentimento popular de que para o menor infrator nada - ou quase nada - acontece em termos de punição do Estado.

Desta forma, é altamente improvável - senão impossível - que o adolescente sinta-se dissuadido de praticar um ato infracional, especialmente se esse ato lhe trouxer ganhos pecuniários, por temor da aplicação de uma medida socioeducativa.

Ao adolescente, o sistema de justiça passa a ideia de que o crime compensa, pois, muitas vezes a hipótese de ser descoberto o ato infracional é pequena, e quando é descoberto o crime, muitas vezes as provas não são suficientes para a procedência da representação. Às vezes, a demora na tramitação do procedimento faz com que o poder judiciário não veja mais a utilidade social em uma reprimenda, pois de maneira geral, há várias audiências, realização de estudo social, oitiva de testemunhas, recursos em caso de condenação, o que às vezes consome o tempo que leva para o infrator atingir os 21 anos, quando, então, a medida socioeducativa não mais poderá lhe ser imposta. Quando a medida socioeducativa imposta torna-se irrecorrível, vêm os percalços de praxe: dificuldade de encontrar o infrator; cumprimento irregular da medida, o que gera audiências de advertência somente após um razoável prazo de tempo face às pautas congestionadas dos julgadores; falta de vagas caso a medida menos gravosa imposta tenha de ser convertida em medida de internação, etc.

Não se contesta que o Estatuto da Criança e do Adolescente é brando demais com a delinquência juvenil, não atingindo uma das suas finalidades que é a intimidação dos jovens que cogitam de praticar atos infracionais. Uma saída, a curto e médio prazo, para tentar aliviar o aumento de crimes praticados por menores e adolescentes passa pela implantação de medidas mais repressivas, principalmente a redução da maioridade penal.

Os contrários da não redução da maioridade penal para 16 anos amparam-se em muitos argumentos. Dentre eles, que com a referida redução em breve estaríamos colocando crianças na cadeia.

O raciocínio dos opositores da redução da maioridade penal peca falta de

bom senso prático e pela ingenuidade. Acreditam que a grande maioria dos adolescentes que são encaminhados para as unidades de internação são de baixa periculosidade, e que lá se tornam piores ao entrar em contato com os internos perigosos (estupradores, autores de vários homicídios e roubos, etc).

Sabe-se que somente os jovens que cometeram atos infracionais graves (como homicídios e roubos) são encaminhados para internação, enquanto aos demais são aplicadas medidas tais como prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, etc.

Ora, a legislação poderia perfeitamente prever estabelecimentos diferenciados para cumprimento de pena para o jovem entre 16 anos completos e 18 anos incompletos de idade, não os segregando com presos de alta periculosidade. Em contrapartida, os governantes seriam obrigados a construir estabelecimentos adequados a este fim.

Não há qualquer estudo científico nos argumentos dos defensores da diminuição da redução da maioridade penal.

Para operar-se a redução da maioridade penal é necessária Emenda à Constituição, pois como referido, o artigo 228 da Carta Magna prescreve serem inimputáveis os menores de 18 anos.

Na apreciação do resultado da interpretação, como nos ensina Carlos Maximiliano (2011, p. 136), não há se falar em cláusula pétrea: "Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreve inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis".

Concordando com Maximiliano (2011, p. 136), "[...], não se mostra minimamente razoável afirmar que o legislador constituinte quisesse 'petrificar' a idade de 18 anos como o marco inicial para a imputabilidade penal, já que estaria desconsiderando a evolução dos tempos em todos os aspectos sociais".

O legislador entendeu que se foi possível a mudança da maioridade civil, também o é a penal. Não pode uma cláusula bloquear a capacidade de autodeterminação das gerações que virão. Esta argumentação poderia ser alterada, pois essa espécie de cláusula não pode vincular indefinidamente as gerações futuras, mesmo que fosse cláusula pétrea.

As cláusulas pétreas não podem ser instrumento de injustiça de uma determinada geração para com as gerações futuras. A vontade da maioria, em um dado momento histórico, não pode ter a pretensão de guiar eternamente o agir das

gerações seguintes. O passado não pode engessar o presente e o futuro. Note-se que as minorias de ontem podem tornar-se as majorias do amanhã; apesar de que suas escolhas jamais poderiam prevalecer por terem sido barradas pelas cláusulas pétreas.

A conservação a todo custo das cláusulas pétreas é opção antidemocrática, pois impede que o povo brasileiro, diretamente ou por seus representantes, faça periodicamente as necessárias correções legislativas tão importantes para a construção de uma sociedade mais igualitária e justa. Ainda, há o perigo das cláusulas pétreas induzirem à negação de outros valores protegidos constitucionalmente que, em determinado momento histórico, devem ter prevalência.

Argumenta-se que as cláusulas pétreas não poderiam impedir a alteração de disposições específicas concernentes aos direitos e garantias individuais. Com efeito, a tutela constitucional é das instituições e não de determinadas disposições casuisticamente referidas pelo poder constituinte originário, as quais poderiam ser suprimidas e alteradas desde que se mantivesse intocável o princípio que justificou sua criação.

A Constituição de 1988, no artigo 60, § 4º, inciso IV, dispõe que 'não será objeto de deliberação proposta tendente a abolir os direitos e garantias individuais. A expressão tendente a abolir deixa implícita a ideia de um conteúdo mínimo inalterável, o que, evidentemente, não se confunde com a eliminação completa dos direitos e garantias individuais.

No entanto, reitera-se o óbvio: a maioria penal é estabelecida por uma determinada política criminal, não se tratando de garantia individual, já que é fixada em atendimento às circunstâncias de tempo em que vivemos e dos valores reinantes na sociedade.

Outra argumentação forte é o de que o legislador-constituente reconhece aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos a compreensão na tomada de decisões ao lhes conferir capacidade eleitoral ativa, conforme previsão expressa constante no artigo 14, §1º, inciso II, alínea c, da Magna Carta. De acordo com a Constituição Federal, homens e mulheres entre 16 e 18 anos estão aptos a votar em candidatos para qualquer cargo público eletivo (vereador, prefeito, deputado estadual, deputado federal, senador e Presidente da República).

Trata-se de uma responsabilidade atribuída somente a quem possui elevado grau de maturidade. A lição de Reale (1990) apud Jorge (2002) fortalece esse

embasamento:

No Brasil, especialmente, há um outro motivo determinante, que é a extensão do direito ao voto, embora facultativo aos menores entre dezesseis e dezoito anos, como decidiu a Assembléia Nacional Constituinte para gáudio de ilustre senador que sempre cultivava o seu 'progressismo'... Aliás, não se compreende que possa exercer o direito de voto quem, nos termos da lei vigente, não seria imputável pela prática de delito eleitoral.

Dessa forma, o jovem pode ter discernimento para o exercício da vida civil, mas por outro lado, não tem em relação ao cometimento de crimes. Se de um lado a Constituição Federal considera o menor de dezoito e maior de dezesseis anos inimputável conforme o artigo 228, por outro, permite exercer o direito ao voto, distinguindo, portanto, a maioria penal da maioria eleitoral. Vale dizer, o menor conhece toda importância da escolha dos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, mas não tem consciência das condutas delituosas, por isso é inimputável, sendo que é evidente que o processo eleitoral é mais complexo. O problema deve ser enfrentado de duas formas: criando políticas sociais de trabalho, educação e emprego, sim, mas simultaneamente fazendo os jovens entre 16 e 18 anos responderem penalmente pelos seus atos.

A sociedade não pode presenciar pacatamente o incremento da violência por parte de adolescentes entre 16 e 18 anos, que praticam os crimes mais perversos e violentos e são submetidos apenas às debilitadas e túbias normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, Diploma Legal que tem servido apenas de fomento à delinquência juvenil no que pertence ao trato das práticas infracionais.

O povo brasileiro exige de suas autoridades uma reação forte contra adolescentes que praticam atos infracionais graves. Quando o Estado não impõe punição impessoal proporcional à conduta ilícita e aos danos causados às vítimas, estimula-se a vingança privada. É uma agressão para o cidadão pacato e ordeiro que as normas do ECA sejam tão benevolentes com os menores infratores, tratando-os como pobres vítimas de um sistema social injusto, ao invés de puni-los como predadores que são. Essa situação apenas corrói a legitimidade das autoridades e fomenta a criminalidade.

Infelizmente, o cidadão de bem se vê forçado a concordar com o afirmado por VOLNEY CORRÊA JÚNIOR apud CAVALCANTE (2009, p.49): "No Brasil, o adolescente é equivalente ao '007' no Reino Unido - tem licença para matar".

Vimos recentemente nos telejornais do país, fatos de justiça com as próprias

mãos. O cidadão brasileiro está perdendo a credibilidade na justiça e passa a executar as suas próprias leis.

2.3 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS

Os argumentos dos contrários à diminuição da maioridade penal, também, em regra, fundam-se nos mesmos pontos, existindo poucas divergências. Tem conhecimento de que a questão da delinquência juvenil é uma questão de ordem pública, visto que afeta toda a estrutura, a segurança e a paz de uma sociedade. Os não adeptos dessa diminuição de idade acham que não se deva punir, pelo contrário, acreditam que se deva punir, mas, com sabedoria e tratamento, pois não adianta jogar menores de idade numa cela com adultos e, muitos desses adultos sem qualquer forma de recuperação, pois estariam simplesmente fazendo com que esses jovens, ao sair da prisão, estariam mais voltados ao crime do que quando entraram.

Assim como o filho do consagrado Miguel Reale, diferentemente de seu pai, Miguel Reale Junior é contrário à redução da maioridade penal: Perguntado sobre qual o fundamento para se estabelecer a maioridade aos 18 anos? Reale Júnior respondeu:

Nesse instante, até os 18 anos, é que o jovem se encontra num processo de formação e de escolha da capacidade de decisão sobre a sua própria vida. Ele pode ter consciência, o que ele não tem é condição de se autodeterminar, porque está muito mais suscetível às influências, às condutas dos outros, do que quem já tem 18 anos. E quando este jovem não pode contar com a família para protegê-lo, o Estado é que tem que suprir isso, através do esporte, da cultura, do teatro, da pintura, de manifestações culturais. O Estado tem que dar condições de desenvolvimento de personalidade a essa juventude que está largada. Isso é um processo que demora (REALE JUNIOR, 2003).

A grande maioria dos defensores da não redução da maioridade penal acredita que somente com ações realizadas com a sociedade civil organizada e governos nas instâncias psíquicas, sociais, políticas e econômicas, a violência virá a diminuir. Também é crescente a movimentação a favor da redução da maioridade penal, pedindo a atribuição de culpa e punição dos adolescentes em conflito com a lei. Esses defensores acreditam que com a redução da idade penal, ocorrerá diminuição nos índices de violência praticada por menores de idade. Por outro lado, também tem crescido o número de entidades e defensores dos direitos das crianças

e adolescentes, os quais são contrários à redução da idade de 18 para 16 anos.

Os pretextos para as alegações contrárias à redução da idade penal são muitos. O não cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê seis tipos de medidas socioeducativas já para aqueles que atingiram a idade de 12 anos; o alto índice de reincidência nas prisões brasileiras que é superior a 70%; os compromissos internacionais em prol dos menores e adolescentes, assumidos pelo Brasil; a não diminuição da violência, entre outros, são alguns dos argumentos dos contrários à diminuição da idade penal.

No ano de 1990, o Brasil assinou a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente junto à Organização das Nações Unidas (ONU), onde assumiu tratamento diferenciado, em relação aos adultos, em atos infracionais que envolvam crianças e adolescentes. Também se manifestaram repudiando a redução da maioridade penal, diversas entidades organizadas, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a Fundação Abrinq, entre outros, além do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

2.3.1 Responsabilização de adolescentes que cometem ato infracional

O Brasil já responsabiliza os adolescentes que cometem crime e agem contra a lei. Já aos 12 anos, qualquer adolescente é punido quando comete ato contra a lei. Tais punições, levadas a efeito por meio de medidas socioeducativas inseridas no Estatuto da Criança e Adolescente, tem a finalidade de ajudar o infrator a recomeçar e se tornar apto para seguir uma vida correta, de acordo com as normas estabelecidas. Faz parte do seu desenvolvimento de aprendizagem que o mesmo não volte a delinquir.

Desta forma, não devemos confundir impunidade com imputabilidade, a qual, segundo Norma Penal, é a capacidade da pessoa entender o que o fato é ilícito e agir de acordo com tal entendimento, fundamentando em seu comportamento psíquico.

Concordando com o Promotor de Justiça Murilo José Digiácomo (on-line, 2014), os adolescentes já sofrem punição e estão sujeitos às normas do ECA, in verbis:

Os adolescentes, na forma da lei, já são devidamente responsabilizados por seus atos anti-sociais, sendo passíveis de SANÇÕES estatais que, apesar de tecnicamente não serem chamadas de “penas” (são conhecidas por “medidas sócio-educativas”), extrinsecamente a elas em muito se assemelham, e para o leigo com elas acabam se confundindo, como é o caso da medida de “prestação de serviços à comunidade”, que tem até o mesmo nome que uma pena destinada a adultos prevista na lei penal e das medidas de “inserção em regime de semiliberdade” e “internação”, que importam na restrição e privação de liberdade (respectivamente), e quanto ao regime de cumprimento equivalem às penas de detenção e reclusão para os adultos, vez que são aplicadas nos regimes semi-aberto e fechado respectivamente [...].

Portanto, como bem dito por Digiácomo, o ECA já prevê medidas educacionais, quais sejam: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. Tais reprimendas devem ser aplicadas de acordo com as circunstâncias do fato, a capacidade de cumprimento da obrigação e a gravidade da infração.

No Brasil, o que acontece é que muitos adolescentes que são privados de sua liberdade, não ficam em ambientes ou instituições destinadas a sua reeducação. Diversos locais para onde muitos adolescentes são conduzidos, quase sempre reproduzem o ambiente de uma prisão comum. E em muitos casos: o adolescente pode ficar até nove anos em medidas socioeducativas, sendo três anos interno, três em semiliberdade e três em liberdade assistida, com o Estado acompanhando e ajudando a se reinserir na sociedade. Se o Estado não cumpre com as leis, de que adianta criar leis mais duras?

2.3.2 A violência, reincidência e imprestabilidade dos presídios no Brasil

A entrada de adolescentes mais cedo, no atual sistema prisional brasileiro expõe os mesmos a mecanismos e comportamentos multiplicadores da violência. Não existem dados que comprovem que o rebaixamento da idade penal reduzirá os índices de criminalidade juvenil. Pelo contrário, os dados mostram que os índices de reincidência dos que cumprem pena em penitenciárias é superior a 70%, enquanto que aqueles inseridos num ambiente socioeducativo ficam abaixo de 20% (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - IDDD, 2013).

Vê-se que a punição não é a solução mais viável para a solução da violência. A solução para a diminuição da violência só será possível se houver ação conjunta da sociedade e do Estado, tanto com ações nas instâncias psíquicas,

sociais, políticas e econômicas que fazem com que a violência seja reproduzida. Punição sem se preocupar em analisar as verdadeiras causas que fazem surgir a violência, só fará gerar mais violência e não trará os resultados que todos almejam.

O Brasil possui uma das maiores população de presos, em todo o mundo, ocupando atualmente a 4ª colocação. Seu sistema prisional está superlotado com mais de 500 mil presos. Apenas, Estados Unidos com 2,3 milhões, China com 1,65 milhões e Rússia com 800 mil presos, possuem população carcerária maior que a do Brasil (BRASIL, SENADO, on line, 2014).

E, diferentemente de outros países, o sistema prisional do Brasil, não está cumprindo com o que se espera do Estado, ou seja, os presos que ali adentram não são reinseridos e reeducados com o objetivo de não voltarem a delinquir. Pelo contrário: O Sistema Prisional Brasileiro já ganhou o status de “Escola do Crime”.

Dados do Ministério da Justiça (MJ) mostram que a população carcerária brasileira cresce num ritmo assustador. Entre janeiro de 1992 e junho de 2013, enquanto a população cresceu 36%, o número de pessoas presas aumentou 403,5% (DIGNOW, on line, 2014).

Ver-se diariamente nos telejornais e jornais escritos, cenas de prisões superlotadas, cercadas de violência e maus-tratos. Essas imagens são um reflexo do problema dos presídios em todo o país e, num futuro próximo, o Brasil poderá ocupar o número um em número de detentos.

Diversos estudos, tanto no campo das ciências sociais como da criminalologia demonstram que não existe relação direta de causalidade entre a adoção de medidas punitivas e repressivas e a diminuição dos índices de violência, enquanto que por outro lado, observa-se que a adoção de medidas políticas e sociais desempenha um importante papel na redução dos níveis de criminalidade. Localidades, onde são desempenhados trabalhos sociais e políticas voltadas à redução da violência, tem alcançado resultados muito mais satisfatórios do que naquelas localidades onde não há qualquer tipo de enfrentamento do problema (PORTAL FÓRUM, on line, 2014).

Para diversas entidades, que estudam a violência no Brasil, é um engano achar que reduzir a idade penal irá diminuir a violência, uma vez que os números mostram que, de cada 100 crimes praticados no Brasil, apenas um crime grave é realizado por adolescente, mostrando que não é a violência dos menores que está tirando a paz social.

Nenhum país resolveu o problema da violência através do endurecimento das leis. Exemplo disto são os Estados Unidos da América. Dados do UNICEF revelam que os EUA tiveram uma experiência mal sucedida. O país, que assinou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aplicou em seus adolescentes, penas previstas para os adultos. Os jovens que cumpriram pena em penitenciárias voltaram a delinquir e de forma mais violenta. O resultado concreto para a sociedade foi o agravamento da violência.

Segundo (NETO; LIMA, on-line, 2007): "Reduzir a idade penal é ilusório, inócuo e contraproducente. Investir em educação, oportunidades e atenção é mais barato, eficiente e humano".

Observa-se que é uma ilusão reduzir a idade penal se por outro lado não se investe em educação e oportunidades, visando combater as mazelas que remetem os jovens à delinquência. É mais vantajoso e menos custoso oferecer práticas de recuperação fora dos presídios do que dentro deles.

É sabido que muitos jovens são recrutados para cometerem crimes por se entender que a lei é frouxa quando se trata de punir menores de idade. Caso seja reduzida a idade penal, estes jovens serão recrutados cada vez mais cedo.

Muitos são os fatores que levam as crianças e adolescentes à marginalização. O problema é agravado por uma série de fatores. No Brasil, a má gestão de programas sociais e educacionais, a escassez de ações visando o planejamento familiar, a pequena oferta de lazer, sobretudo nas periferias, dos grandes centros, a lentidão na urbanização das favelas existentes e o pouco policiamento nas comunidades, são fatores determinantes do aumento da criminalidade como um todo.

Não se diminuirá a violência apenas com a redução da maioridade penal. Haverá tão somente a sensação de que a justiça está sendo feita e o problema será solucionado. Haverá um inchaço nos presídios que já não suportam os adultos atuais e servem apenas de escola para o crime.

Os maiores problemas do Brasil originam-se na economia, no social, na política e, na grande corrupção que assola este país. Medidas como a de reduzir a maioridade penal possuem fatores vingativos, e passam longe de resolver o problema da criminalidade. Muitos políticos pegam carona no tema para lograrem benefícios eleitoreiros, os quais, com belas palavras, fazem discursos oferecendo soluções fáceis e rápidas diante do clamor do povo.

2.3.3 Maioridade Penal no Brasil e sua equiparação com ordenamentos jurídicos de outros países

Ao contrário do que muitos veículos de comunicação e alguns jornais e revistas tenham divulgado, a idade de responsabilidade penal no Brasil não está em desequilíbrio com o da grande maioria dos países em todo o mundo.

Como é o caso do Brasil, de 54 países analisados, a maioria deles adota a idade de responsabilidade penal absoluta aos 18 anos de idade.

Essa fixação majoritária decorre das recomendações internacionais que sugerem a existência de um sistema de justiça especializado para julgar, processar e responsabilizar autores de delitos abaixo dos 18 anos.

Outro fator importante na defesa da não redução da maioridade penal é o fato de o Brasil se enquadrar naqueles países que defendem a maioridade penal aos 18 anos. Um estudo feito pela ONU analisou 57 nações em todo o mundo. Destas, 17%, adotam a idade menor do que 18 anos como critério para definição legal da pessoa adulta (UNICEF, 2007).

Apesar da grande maioria da população brasileira achar que na maioria dos outros países do mundo a idade penal é inferior a 18 anos, o que se vê é justamente o contrário, ou seja, na maioria dos países a idade também é de 18 anos.

Vê-se, portanto, que o Brasil está equiparado aos demais países com relação à idade penal.

Recentemente, Alemanha e Espanha elevaram a idade penal para 18 anos e, a primeira ainda criou um sistema especial para julgar os jovens na faixa dos 18 aos 21 anos. No Japão, onde o padrão de vida é alto, os jovens representam 42,6% dos infratores e mesmo assim a maioridade penal se dá aos 20 anos de idade.

A legislação brasileira baseou-se no padrão internacional, adotado pela maioria dos países em todo o mundo e também recomendado pela Organização Das Nações Unidas, para delimitar a maioridade penal.

Levando-se em conta 55 países da pesquisa da ONU, na média os jovens representam 11,6% do total de infratores, enquanto no Brasil está em torno de 10% (UNICEF, 2007).

Portanto, o país está dentro dos padrões internacionais e abaixo mesmo do que se deveria esperar. Se o Brasil chama a atenção por algum motivo é pela

enorme proporção de jovens vítimas de crimes e não pela de infratores.

Para Cleber Augusto Tonial (2012, on line), cujo pensamento se concorda, in verbis:

O tempo exerce uma influência inquestionável sobre qualquer pessoa. E para aqueles cuja personalidade está em desenvolvimento, com ainda maior visibilidade e rapidez. As mudanças de comportamento no jovem são muito mais comuns, aceitáveis e esperadas do que no adulto, e muito mais improváveis no idoso. Esse é um dado da experiência comum que não precisa de prova para ser tomado como verdade. A personalidade em formação é dúctil por natureza, tem flexibilidade, estende-se sem rompimentos. Isso, que normalmente é alvo de crítica do adulto, poderia também ser visto como algo extremamente necessário para que qualquer indivíduo esteja predisposto às novas experiências. Creio que sócio-educar não significa moldar a personalidade de acordo com um determinado padrão social e esperado de comportamento, mas funda-se antes no fornecimento de experiências adequadas para que o adolescente construa o conhecimento necessário ao relacionamento social de forma juridicamente aceitável.

Concorda-se com o pensamento do magistrado, uma vez que é inquestionável que o tempo exerce influência sobre qualquer pessoa e muito maior ainda no jovem em desenvolvimento.

O problema da diminuição da idade penal não é tarefa tão simples. Muitos países adotam diferentes idades mínimas, em todo o mundo. A partir dessas idades, os indivíduos devem responder por seus atos perante a justiça de seu país. Estudos revelam que não há um consenso sobre o assunto no mundo. A própria Organização das Nações Unidas (ONU) não possui uma indicação exata de idade, no entanto, oferece normas que devem orientar as políticas nacionais de cada país.

O UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) efetuou um levantamento com 54 países, onde se verifica uma grande inconstância da maioridade penal, que varia entre os 12 e 21 anos no mundo. O Comitê dos Direitos das Crianças, da ONU, defende que a maioridade deveria ocorrer apenas após os 18 anos. Dos 54 países investigados, 79% adotam a idade penal aos 18 anos ou mais. Quanto à responsabilidade penal Juvenil, seis países adotam o padrão entre 7 e 11 anos; 13 adotam a idade de 12 anos como padrão; entre 13 e 14 anos, esse padrão é adotado por 25 dos 54 países estudados e; 9 países tem a idade entre 15 e 16 anos para imputação da responsabilidade penal juvenil.

Outros países, como Alemanha, Portugal e Escócia, preferem adotar uma faixa intermediária pós-maioridade penal, geralmente entre os 18 e 21 anos, em que pode haver diminuição das penas e possibilidade de julgamento pela justiça juvenil

ou comum, dependendo do caso. Existem ainda outras exceções, como no caso da Irlanda, que determina uma idade mínima a partir da qual é permitida a privação de liberdade, ou seja, a internação. Outros países permitem a redução da maioridade penal para determinados crimes.

A recomendação do Comitê dos Direitos das Crianças é que existam leis e um sistema judicial especializado em infância e adolescência antes dos 18 anos completos. Por outro lado, há divergência também em relação à idade a partir da qual uma criança ou adolescente deva ser encaminhada para esse sistema. O Brasil adota a idade de 12 anos, a mínima aceitável pelo Comitê dos Direitos das Crianças. No resto do mundo, nota-se bastante variação. Há países que adotam o patamar de sete anos e outros 16. O órgão da ONU recomenda que o início da responsabilidade penal juvenil deva acontecer entre os 13 e 14 anos.

Para a professora de direito da Universidade Tiradentes e autora do estudo da UNICEF, Karyna Sposato (2007), é difícil apontar um sistema ideal. “Não existe um exemplo perfeito, mas aspectos positivos em alguns modelos, e negativos em outros”, pondera. Entre os que possuem aspectos interessantes, Karyna cita a Costa Rica: “eles vêm conseguindo cumprir aquela regra de que uma medida de internação é uma medida excepcional. Internar um adolescente não é uma medida banal como no Brasil”.

Entretanto, apesar das diferentes visões sobre a questão, Karyna vê que há um consenso na comunidade internacional: “a responsabilização deve ocorrer, mas dentro de uma justiça especializada”, explica. Para Karyna, é necessário expor para a sociedade brasileira que “o adolescente não é irresponsável, não é impune. Quando comete infração ele responde sim, mas por meio de uma lei, uma justiça especializada”, conclui (UNICEF, 2007).

Concordando com o pensamento de Karyna, o que falta é Estado adotar políticas que façam cumprir as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Muitas das vezes a própria justiça faz com que o menor se sinta impune e, se sentido impune, voltará a cometer delitos. Imagine-se que um menor cometeu um delito e, o órgão responsável pela fiscalização da pena de prestação serviço não o faz na forma correta e, coniventemente, informa que o mesmo cumpriu com suas obrigações, esse menor se sentirá impune e não pensará duas vezes quando tiver a oportunidade de delinquir.

2.3.4 Fatos geradores da criminalidade e seu tratamento

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu direitos fundamentais para a criança e o adolescente brasileiro, garantindo-lhes prioridades para aqueles que estão em fase de desenvolvimento, conforme se verifica no art. 227, in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A promulgação da Constituição de 1988 tornou-se o marco inicial da adoção da Doutrina de Proteção Integral às Crianças e Adolescentes. Devem-se respeitar os direitos de crianças e adolescentes, dando-lhes garantias de modo integral, uma vez que a doutrina de proteção integral à criança consagrada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e Adolescentes da Organização das Nações Unidas (1989) e na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), assim como pela constituição da República Federativa do Brasil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que estabelece um sistema em que crianças e adolescentes, até 18 (dezoito) anos de idade, são considerados titulares de interesses subordinados, frente à família, à sociedade e ao Estado, cujas diretrizes, estão estabelecidos no caput do artigo 227 da Constituição Federal, já citado anteriormente.

A teoria de proteção integral parte da compreensão de que as normas que cuidam de crianças e de adolescentes devem concebê-los como cidadãos plenos, reconhecendo a condição privativa que lhe é atribuída por estarem em fase de aprendizagem, sujeitando-os à proteção prioritária e plena, tendo em vista que são pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral.

A adoção de medidas socioeducativas e não das penas criminais imputadas ao menor e adolescente, justifica-se pela finalidade pedagógica que o sistema deve alcançar, e decorre do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento na qual se encontra o adolescente.

O Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registrou até junho de 2011, ocorrências de mais de 90 mil adolescentes. Desses, cerca de 30 mil cumprem medidas

socioeducativas. O número, apesar de considerável, corresponde a 0,5% da população jovem do Brasil, que conta com 21 milhões de adolescentes de ambos os sexos (CNJ, on line 2014).

Apesar de a cada dia, nos noticiários de TV, serem noticiados crimes praticados por menores de idade, sabe-se que os jovens infratores são a minoria, no entanto, é pensando nessa minoria que de tempos em tempo, surgem propostas visando a redução da idade penal no Brasil. Ressalte-se que a exceção nunca pode pautar a definição da política criminal e muito menos a adoção de leis, que devem ser universais e igualitárias.

A adoção de penalidades severas visando combater as causas da violência não surtirá efeito enquanto não se resolverem o problema das desigualdades sociais. O processo exige que sejam tomadas medidas capazes de romper com a banalização da violência e seu ciclo. Ações no campo da educação, por exemplo, demonstram-se positivas na diminuição da vulnerabilidade de centenas de adolescentes ao crime e à violência.

Nos artigos 5º e 6º da nossa Constituição Federal (1988) são assegurados a todos os brasileiros, direitos fundamentais como a educação, moradia, saúde, etc. Como para uma parcela da sociedade esses direitos muitas vezes são negados, fazendo com que muitos se envolvam com o crime e este aumento é ainda maior entre os jovens.

O adolescente marginalizado surge a partir do descaso do Estado, que não garante creches, educação de qualidade, áreas para prática de esportes e lazer. Em meio a isto, os pais de muitas crianças não tem o direito a um trabalho decente ou uma renda mínima que lhes garanta suprir, com dignidade, as necessidades de seus filhos. Portanto, o menor infrator é fruto de um estado de injustiça social que gera e agrava a pobreza em que sobrevive grande parte da população.

A marginalidade torna-se uma prática moldada pelas condições sociais e históricas em que os homens vivem. O adolescente em conflito com a lei é considerado um 'sintoma' social, utilizado como uma forma de eximir a responsabilidade que a sociedade tem nessa construção.

Infelizmente em nosso país, para muitos governantes e pensadores, é mais fácil prender um infrator do que educá-lo para que não volte a delinquir. Reduzir a maioria é transferir o problema. Para o Estado é mais fácil prender do que educar.

Nas palavras do advogado Renato Roseno (on-line, 2003), o Brasil precisa de investimentos sociais:

Precisamos de inteligência, orçamento e, sobretudo, um projeto ético e político de sociedade que valorize a vida em todas as suas formas. Nossos jovens não precisam ir para a cadeia. Precisam sair do caminho que os leva lá. A decisão agora é nossa: se queremos construir um país com mais prisões ou com mais parques e escolas.

Nota-se que, para qualquer indivíduo, a educação é fundamental para que o mesmo se torne um cidadão. A realidade é que no Brasil, muitos jovens pobres são afastados desse processo. A punição com a prisão pode tirar a chance de se tornarem cidadãos conscientes de direitos e deveres, é assumir a própria incompetência do Estado em lhes assegurar esse direito básico que é a educação.

A adoção de leis penais mais severas não resolverá as causas da violência e da desigualdade social. Precisamos que sejam criadas medidas necessárias a romper com a banalização da violência e seu ciclo. Ações no campo da educação, por exemplo, demonstram-se positivas na diminuição da vulnerabilidade de centenas de adolescentes ao crime e à violência.

O que precisamos é valorizar o jovem e considerá-los como parceiros na caminhada para a construção de uma sociedade mais justa. E não como os vilões que estão colocando toda uma nação em risco.

Para o Professor Fernando Rizzolo (on-line, 2010), “Muitos são os fatores que contribuem para explicar a violência e a criminalidade, porém bem poucos se aproximam tanto de um consenso entre os especialistas como o fator educacional”.

Muito tenho me debatido nas reflexões sobre a relação entre o crime e os fatores que predispõem os jovens a ele. Percebo que qualquer tentativa de pensar o contexto educacional desprezando outros componentes dessa relação nos levará com certeza a um fracasso educacional logístico na fiel intenção da sua aplicação, que visa a combater a criminalidade que avança na nossa sociedade. Combater o crime organizado significa, portanto, “prima facie”, compor os elementos de uma “educação organizada” para os jovens desse imenso Brasil.

A educação é fator primordial no alcance de qualquer objetivo que busque a diminuição dos índices de violência. Concorde-se, portanto, com as palavras de Rizzolo, o Brasil só conseguirá combater a violência se introduzir uma forma organizada de educação, voltada principalmente a combater a violência juvenil.

2.3.5 Outras questões relevantes

Outro argumento bem questionado quando se fala em diminuição da maioria penal diz respeito ao adolescente de 16 anos já poder votar, caso queira, escolhendo, desde Vereador a Presidente da República.

Neste sentido, Mário Volpi (1997, p. 165) nos ensina:

Dizer-se que o jovem de 16 anos pode votar e por isso pode ir para a cadeia é uma meia-verdade (ou uma inverdade completa). O voto aos 16 anos é facultativo, enquanto a imputabilidade é compulsória. De resto, a maioria esmagadora dos infratores nesta faixa de idade nem sequer sabem de sua potencial condição de eleitores.

Não concordando com o pensamento de Volpi, uma vez que o jovem de hoje, aos 16 anos de idade já possui o discernimento de entender o que é certo e errado. Todavia, quanto à relação ao voto, entende-se que não há obrigatoriedade quanto ao jovem maior de 16 e menor de 18 anos poderem votar. O voto nessa faixa etária é opcional e não obrigatório, é um direito adquirido pela juventude que poderá usá-lo, caso queira. Destarte, as eleições para determinado pleito se realizam de quatro em quatro anos e o voto não é para a vida toda e, caso o adolescente se arrependa ou se decepcione com sua escolha, ele poderá corrigir seu voto nas eleições seguintes.

Ele pode votar aos 16, mas não pode ser votado. Nesse sentido, SARAIVA (2003, p. 58) salienta que:

A legislação brasileira fixa diversos parâmetros etários. Não existindo uma única idade em que se atingiria, no mesmo momento, a “maioridade absoluta”. Define que um adolescente pode trabalhar a partir dos 14 anos e, no plano eleitoral, estabelece que o cidadão para concorrer a vereador deve ter idade mínima de 18 anos; 21 para Deputado, Prefeito ou Juiz de Paz; 30 anos para Governador, e 35 anos para Presidente, Senador ou Ministro do STF ou STJ. Não há critério subjetivo de capacitação e sim decisão política.

A legislação brasileira estabelece diferentes idades para diversas situações. Nesse contexto, é totalmente incoerente defender a redução da idade penal baseando-se na faculdade que o adolescente de 16 anos possui.

Outro argumento utilizado pelos contrários à redução da maioria penal é que há muito mais jovens vítimas da criminalidade do que agentes dela. Foi o que comprovou a Organização dos Estados Americanos (OEA). O UNICEF acredita que a redução da maioria penal abaixo dos 18 anos reproduz um grande retrocesso

no atual estágio de defesa, promoção e garantia dos direitos da criança e adolescente no Brasil. O Fundo das Nações Unidas para a Criança expressa sua posição contrária à redução da idade penal, assim como a qualquer alteração desta natureza.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA (2010), através de nota pública, defende o debate ampliado para que o Brasil não conduza mudanças em sua legislação tendo como motivos, os impactos dos acontecimentos e das emoções que tem causado revolta em todo o país. O CRP (Conselho Regional de Psicologia) lançou a campanha Dez Razões da Psicologia contra a Redução da idade penal. CNBB, OAB, Fundação Abrinq, e outras instituições sociais, manifestaram-se publicamente contra a redução da maioridade penal no país.

Vê-se que há uma concordância dos órgãos de defesa dos direitos das crianças e adolescentes, haja vista, acreditarem que a grande parcela da sociedade brasileira defende a redução da maioridade penal, motivados por sentimentos de revolta e indignação diante dos fatos narrados nos noticiários de televisão.

3 CLÁUSULA PÉTREA, INIMPUTABILIDADE E PROJETO DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A Redução da Maioridade Penal possui muitos defensores. Assim sendo, diversos projetos de emenda à Constituição vêm sendo apresentado ao Congresso Nacional, ao longo dos últimos anos. Para muitos, contrários à redução, essas propostas esbarram numa questão constitucional. A redução da maioria penal seria cláusula pétrea da Constituição Federal, não podendo, jamais ser alvo de propostas de Emendas à Constituição. Para que essa alteração seja feita, seria necessária a elaboração de uma nova Carta Magna, o que só ocorre em caso de novo Estado ou golpe, o que não é o caso.

Cláusula Pétrea é, portanto, um mecanismo constitucional fixo, não podendo ser modificado nem mesmo através de Emenda à Constituição. Ao entender que a maioria penal é uma cláusula pétrea, entende-se que a maioria penal é uma garantia individual do cidadão e se encontra no art. 60 da Constituição Federal.

O jurista Guilherme de Souza NUCCI (2000, p. 109) defende a possibilidade de emenda constitucional para a redução da maioria penal. Segundo o mesmo:

Há uma tendência mundial na redução da maioria penal, pois não mais é crível que os menores de 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida.

Neste sentido, concorda-se com os argumentos de Nucci. Como já explicitado anteriormente, o jovem de hoje já possui o discernimento de entender o que é certo e errado. Está cercado de informações que em décadas atrás não existia. Os meios de comunicação lhes fornecem conhecimento a todo instante, fazendo com que estejam mais preparados para a compreensão dos fatos da vida.

A nossa Carta Magna em seu artigo 60 diz:

Art. 60: A Constituição Federal poderá ser emendada mediante proposta;
§ 4º: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
[...]
IV - Os direitos e garantias individuais.

Por esse entendimento, a redução da maioria penal não poderia ser alvo

de proposta de emenda constitucional. Partindo desse pressuposto, cabe examinar se seria possível uma emenda constitucional nos termos do art. 60, § 4º, IV da CF, para alteração do art. 228 da Carta Magna.

Há mais de vinte anos, a redução da idade penal é discutida pelo Congresso Nacional. Ao todo, 22 diferentes Propostas de Emenda à Constituição Federal (PECs) foram apresentadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Atualmente a discussão em torno do tema encontra-se sob a tutela do Senado Federal. O tema está sendo discutido através do Projeto de Emenda à Constituição de nº 33/2012. O dispositivo, se aprovado, reduzirá a maioridade penal de 18, para 16 anos em crimes hediondos, tráfico de drogas, tortura e terrorismo ou reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado.

A PEC 33/2012 teve sua votação realizada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Brasileiro, no mês de fevereiro do ano corrente. Todavia, a PEC de nº 33/2012, de autoria do Senador Aluysio Nunes Ferreira foi rejeitada pela maioria dos senadores daquela comissão. Por 11 votos a 8, a proposta que visava diminuir a maioridade penal de 18 para 16 anos em cometimento de crimes específicos, não foi aprovada. A maioria dos senadores, presentes à votação, entenderam a mudança de faixa etária proposta como inconstitucional, além de violar direitos e garantias das crianças e adolescentes.

Caso fosse aprovada, a PEC 33/2012 permitiria a aplicação da lei penal a menor de 16 anos, acusados de praticar delitos inafiançáveis, tais como crimes hediondos, tráfico de drogas, tortura e terrorismo. Os reincidentes em lesões corporais ou roubo qualificado também seriam criminalizados, caso um promotor da Vara da Infância e Juventude desse parecer favorável e o processo fosse julgado por Juiz de Vara especializada na área. As penas para esses infratores deveriam ser cumpridas em estabelecimento prisional específico, separado de presos adultos.

CONCLUSÃO

As polêmicas que giram em torno da redução da maioria penal no Brasil não são recentes e sempre que um menor comete um crime que choca a opinião pública, o debate a respeito das controvérsias sempre vem à tona. Ao longo do tempo, constata-se uma disposição a enxergá-la como instrumento que se faz necessário e suficiente no combate à criminalidade juvenil, um mal que vem crescendo muito, nos últimos anos.

Este aumento na criminalidade praticada por menores leva-nos a destacar o fundamental papel que a família e a sociedade devem impor, no sentido de suprir a ausência do Estado. É importante o trabalho da família, ensinando valores, tais como, respeito, dignidade e obediência, além de princípios fundamentais de valorização da vida. Para a sociedade resta o papel de fiscalizar e exigir dos nossos representantes a criação de políticas e de um ambiente saudável às nossas crianças e adolescentes. Ao Estado resta, portanto, a obrigação de garantir a efetiva aplicação das leis que estão à sua disposição, garantindo assim, o princípio básico de que a educação é dever fundamental do Estado e um direito de todos, principalmente daqueles que estão na fase de aprendizagem.

Aborda-se no presente trabalho, o nascimento dos códigos e leis que tratam do menor infrator no ordenamento jurídico brasileiro. Observa-se que a diminuição da maioria penal, por si só, não resolveria o problema em questão. Ver-se que acerca da diminuição da idade penal, não se encontra uma posição tranquila na doutrina e na jurisprudência brasileira. Alguns entendem que deve ser mantida a idade atual de 18 anos, como marco inicial da idade adulta, uma vez que é direito constitucional em face da cláusula pétrea, além de que, o desenvolvimento mental, o discernimento para o que é certo ou errado, só se completa aos 18 anos. Por outro lado, outros entendem que diante dos direitos e deveres aos quais jovens de 16 anos tem alcançado, tais como, direito de voto e outros, além do visível desenvolvimento mental que é muito mais evoluído do que o de anos atrás, estes já estariam aptos a responderem por seus crimes e serem enquadrados na lei assim como os adultos.

Percebe-se que o sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido e sem as mínimas condições de dignidade, para os presos que se encontram ali, além da

questão da precariedade do sistema penitenciário no que se refere às condições de dignidade do ser humano, deve ser analisada ainda a questão da falta de vagas, que já são insuficientes para o cumprimento da pena dos adultos que lá já se encontram.

Vê-se também, que um jovem com idade de 16 anos, na forma em que se encontram os presídios brasileiros, nunca estaria preparado para suportar a superlotação carcerária e seria alvo fácil para os recrutadores do crime. Estes jovens, passando a conviver com assassinos, traficantes, estupradores e outros delinquentes mais perigosos, poderiam se tornar criminosos em potencial e ao sair da cadeia estariam mais aptos para o crime do que quando entraram nos presídios.

Deve-se levar em conta que muitos ao defenderem um tratamento diferenciado para os jovens infratores, como a criação de locais apropriados e separados de criminosos de grande potencial, além de avaliações regulares de psicólogos, infelizmente, esquecem que no Brasil, a prática é totalmente diferente, onde os presídios só servem de “Escolas do Crime”. A construção de casas ou locais destinados à recuperação e ressocialização de jovens e adolescentes, caso fosse aprovada a redução da maioridade penal no Brasil, na forma em que se encontra o sistema prisional brasileiro, seriam verdadeiras prisões, com direito a rebeliões, assassinatos de internos e agressões por parte dos funcionários.

O simples ato de se mudar uma norma penal para que se possa punir mais cedo, não irá fazer com que a violência diminua ou, seja erradicada. A única alternativa capaz de provocar mudanças em relação à criminalidade juvenil seria a adoção de políticas de prevenção e não simplesmente punir. Como diz um velho ditado popular: “É melhor prevenir do que remediar”.

Nota-se que é a falta de investimentos e decisões políticas e sociais voltadas a proporcionar ao jovem, uma condição de vida mais aceitável o grande problema da criminalidade no país. Não se sabe até quando a sociedade brasileira estará disposta a suportar com muitas vidas a negligência do Estado perante o problema do menor infrator no Brasil.

Assim, chega-se à conclusão de que em nada adiantará a redução da idade de imputação penal para 16 anos ou qualquer outra idade, se não forem adotadas políticas que impliquem na implantação de programas sócio-educativos, para os que já se encontram em confronto com a lei, e, programas preventivos para aqueles que não cometeram infrações, além de um sistema de políticas sociais voltadas a corrigir as desigualdades sociais que levam a cada ano, um número maior de jovens ao

crime. Desta forma, apesar do apelo da sociedade brasileira, que já não está mais suportando a situação em que se encontra, observa-se que a redução da maioria penal pura e simplesmente é ineficiente à diminuição dos índices de violência praticada por menores de idade no Brasil.

Além da opinião dos favoráveis e contrários à redução da maioria penal no Brasil, frisa-se no presente trabalho, a questão da inconstitucionalidade em face da cláusula pétrea que impede seja modificada a Constituição com relação à maioria penal. Viu-se como foi a votação da última proposta de emenda à Constituição visando à diminuição da maioria penal no Brasil.

Por fim, o presente trabalho compreende que a redução da idade penal no Brasil representa um imenso retrocesso no atual estágio de defesa, promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente. Esses compromissos, por sinal, foram assumidos pelo Estado brasileiro através da ratificação da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança e de outros tratados internacionais.

Espera-se que o presente trabalho possa servir de fonte de estudos sobre o tema em comento e auxiliar no questionamento sobre a diminuição da maioria penal no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Antonio Carlos Croner de. **A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**. 2011. 48 f. Monografia (Especialização em Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Direito Processual Penal)-Instituto Brasileiro de Direito Público, Brasília/DF, 2011.
- AFONSO, Ednaldo de Araújo. **A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**. 2008. 56 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Bacharel em Direito)-Faculdades Integradas "ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO", Presidente Prudente/SP, 2008.
- AGÊNCIA O GLOBO. **Apreensão de menores cresce 14,3%**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/cresce-participacao-de-criancas-adolescentes-em-crimes-8234349>>. Acesso em: 22 mai. 2014.
- BOTELHO, Augusto de Arruda. **Não adianta reduzir maioridade penal**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-16/nao-adianta-reduzir-maioridade-penal-ou-elevar-tempo-internacao-idd>>. Acesso em: 17 mai. 2014.
- BRASIL. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- BRASIL. **Decreto nº 17.943 A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores..** CLRB de 1927 ed. Rio de Janeiro: Paço da Independência, 1927.
- BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal**. Rio de Janeiro: Sec, 1890.
- BRASIL. **Penal (1969). Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BRASIL. **Reforma do Código Penal (relatório e anteprojeto de lei)**. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/procuradoria_geral/nicceap/legis_armas/Legislacao_completa/Anteprojeto_Codigo_Penal.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2014.
- CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). **Nota Pública sobre Redução da Maioridade Penal**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.
- COSTA, João Batista. **Desconstruindo o mito da impunidade: um ensaio de direito (penal) juvenil**. Brasília: CEDEDICA, 2002.
- DIGIÁCOMO, Murilo José. **Redução da maioridade penal: solução ou ilusão? Mitos e verdades sobre o tema**. Disponível em: <www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=255>. Acesso em: 9 abr. 2014.
- DIGNOW. **Presídios: População carcerária no Brasil cresceu 400%**. Disponível em: <<http://www.dignow.org/posts/popula%C3%A7%C3%A3o-carcer%C3%A1ria>>.

Acesso em: 15 mai. 2014.

GARCIA, Daniel Melo. ECA: Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator. **Âmbito Jurídico**. Revista Jurídica; v. n. 94, n. Ano XIV, nov. 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10594&revista_caderno=12>. Acesso em: 12 mai. 2014.

JORGE, Éder. Redução da maioria penal. **Jus Navigandi**. Teresina; v. ano 7, n. n. 60, nov. 2002. Disponível em: <jus.com.br/artigos/3374>. Acesso em: 11 mai. 2014.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NETO, Félix Araújo; CARDENETE, Miguel Olmedo. **Introdução ao Direito Penal**. Campina Grande: Edijur Editora, 2014.

NETO, Newton Lima; LIMA, Agnaldo Soares. ECA: cumprir antes de modificar. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 26 fev. 2007. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/folha/dimenstein/noticias/260207.htm>. Acesso em: 30 abr. 2014.

NORONHA, Eduardo Magalhães. **Direito Penal: 1º Volume - Introdução. Parte Geral**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976.

OLIVEIRA, Maristela Cristina de; SÁ, Marlon Marques de. **REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ABORDAGEM JURÍDICA**. 2008. 36 f. Monografia (Especialização em Formulação e Gestão de Políticas Públicas)-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, Londrina/PR, 2008.

PORTAL, Fórum. **Países que reduziram maioria penal não diminuíram a violência**. Disponível em: <www.revistaforum.com.br/blog/2014/04/paise-que-reduziram-maioridade-penal-nao-diminuiram-violencia/>. Acesso em: 12 mai. 2014.

PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil (org)**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2000.

RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil: revisitando a história (1822-2000)**. Brasília: UNICEF, 2000.

RIZZOLO, Fernando. **Educação e Criminalidade**. Disponível em: <rizzolot.wordpress.com/2010/08/29/educacao-e-criminalidade/>. Acesso em: 2 mai. 2014.

ROSENO, Renato. **Sou contra a redução da maioria penal**. Disponível em: <www.cedecaceara.org.br/?q=artigos/112>. Acesso em: 2 mai. 2014.

SANTIAGO, José Cordeiro. Reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Jus Navigandi**. Teresina; n. 37, jan. 1999. Disponível em:

<jus.com.br/artigos/1644>. Acesso em: 1 abr. 2014.

SELL, Sandro César. Maioridade penal: um debate legítimo. **Jus Navigandi**. Teresina; v. ano 12, n. n. 1331, fev. 2007. Disponível em: <jus.com.br/artigos/9520>. Acesso em: 9 abr. 2014.

SENADO. **Sistema Penitenciário**. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/entenda-o-assunto/sistema-penitenciario>. Acesso em: 16 mai. 2014.

SPOSATO, Karina Batista. **Porque dizer não à redução da idade penal. UNICEF. Nov 2007**. Disponível em: <www.mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Diversos/estudo_idade_penal_completo.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2014.

SZKLAROWSKI, Leon Frejda. **O menor delinquente**. Disponível em: <www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=1357&>. Acesso em: 8 abr. 2014.

TONIAL, Cleber Augusto. **Considerações pontuais sobre a aplicação das medidas sócio-educativas..** Disponível em: <jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/doutrina/texto+cleber.htm>. Acesso em: 16 mai. 2014.

VENÂNCIO, Renato Pinto. **Famílias abandonadas: Assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador - Séculos XVIII e XIX**. Campinas/SP: Papirus Editora, 1999.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1997.